

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

A redação proposta no PL 510/2021 para §5º do Art. 13 da Lei nº 11.952/2009, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....

§ 5º Áreas com desmatamento ilegal, verificadas por meio de sensoriamento remoto e independente de vistoria prevista no inciso I do §4º, devem comprovar a legalidade da supressão florestal anteriormente à emissão do título e, em caso de ilegalidade, o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o Projeto de Lei n.º 510/2021 trazer o uso de imagens de satélite para determinadas situações (como checagem de requisitos de ocupação), ele ignora o uso dessa ferramenta para exigir o cumprimento da legislação ambiental em caso de desmatamento praticado em terras públicas. Isso porque o PL determina que o governo só exigirá TAC ou adesão ao PRA se as áreas estiverem embargadas ou autuadas.

O problema é que nem toda a área desmatada ilegalmente é autuada ou embargada. Porém, é possível saber se um desmatamento ocorreu com base em imagens de satélite e também é viável checar se o mesmo é legal ou ilegal com base nos bancos de dados disponíveis. Assim, deve-se reconhecer o uso de imagens de satélite nas suas diferentes aplicações,



inclusive para exigência de TAC e PRA para desmatamentos ilegais, mesmo que as áreas não tenham sido autuadas ou embargadas.

Ao permitir a titulação de desmatamento não autuado, o PL está premiando o desmatamento ilegal com o título de terra e sinalizando que esse comportamento é permitido, podendo estimular mais invasões de terras públicas com desmatamento, na expectativa da titulação futura.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21671.87471-54